SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222634 - RJ (2026/0130385-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	KARIN AFFONSO VOLKART - RJ134722
		BIANCA RAMOS POMPOCELLI - RJ204914
		VALMIR DE ARAUJO COSTA - RJ012864
		VALMIR DE ARAUJO COSTA FILHO - RJ137528
AGRAVADO	:	FABIO FERNANDES BORGES
AGRAVADO	:	LUANA MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI 11.101/2005). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DOS CREDORES. CONFIGURAÇÃO. ART. 96, V, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em requerimento de falência, após anulação de sentença que havia extinguido o processo sem resolução de mérito.

2. A questão recursal consiste em examinar se teria havido negativa de prestação jurisdicional; se seria possível afastar o interesse de agir na via falimentar por suposto sucedâneo executivo; e se a leitura do art. 96, V, da Lei 11.101/2005 impediria o prosseguimento do pedido.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a alegação de inadequação da via falimentar e afirma a presença da tríplice omissão do devedor, reconhecendo legitimidade e

Documento eletrônico VDA59534761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 067d723b-fa40-4482-967d-a0fd2e1c033d

interesse de agir dos credores.

4. Na execução frustrada, a insolvência jurídica decorre objetivamente da tríplice inércia do devedor prevista no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, sendo inadequado exigir do credor demonstração adicional ou converter o pedido em sucedâneo de cobrança.

5. A invocação do art. 96, V, da Lei 11.101/2005 não afasta, por si, o prosseguimento do pedido de falência quando a controvérsia demandaria reavaliação do quadro fático-probatório estabelecido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com o recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 067d723b-fa40-4482-967d-a0fd2e1c033d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222634 - RJ (2026/0130385-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	KARIN AFFONSO VOLKART - RJ134722
		BIANCA RAMOS POMPOCELLI - RJ204914
		VALMIR DE ARAUJO COSTA - RJ012864
		VALMIR DE ARAUJO COSTA FILHO - RJ137528
AGRAVADO	:	FABIO FERNANDES BORGES
AGRAVADO	:	LUANA MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA (ART. 94, II, DA LEI 11.101/2005). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DOS CREDORES. CONFIGURAÇÃO. ART. 96, V, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em requerimento de falência, após anulação de sentença que havia extinguido o processo sem resolução de mérito.

2. A questão recursal consiste em examinar se teria havido negativa de prestação jurisdicional; se seria possível afastar o interesse de agir na via falimentar por suposto sucedâneo executivo; e se a leitura do art. 96, V, da Lei 11.101/2005 impediria o prosseguimento do pedido.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a alegação de inadequação da via falimentar e afirma a presença da tríplice omissão do devedor, reconhecendo legitimidade e

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

interesse de agir dos credores.

4. Na execução frustrada, a insolvência jurídica decorre objetivamente da tríplice inércia do devedor prevista no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, sendo inadequado exigir do credor demonstração adicional ou converter o pedido em sucedâneo de cobrança.

5. A invocação do art. 96, V, da Lei 11.101/2005 não afasta, por si, o prosseguimento do pedido de falência quando a controvérsia demandaria reavaliação do quadro fático-probatório estabelecido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com o recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO LTDA (CONSTRUTORA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Agravo Interno. Apelação cível. Requerimento de falência. Autores que se insurgiram contra sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC. Apelação cível interposta pelos autores. Sentença anulada por decisão monocrática pela Relatoria. Agravo Interno interposto pela demandada e também pelos autores, na tentativa de reabrir discussão a respeito da matéria, pretendendo os recorrentes, a reforma da decisão sob a ótica que melhor lhe convém. Precedente. Decisão monocrática mantida. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS.* (e-STJ, fl. 1.003)

Nas razões do agravo, CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO apontou (1) não incidência da Súmula 7 do STJ, afirmando tratar-se de matéria de direito sobre interesse de agir e inadequação do rito falimentar; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC; (3) aplicação do art. 96, V, da Lei 11.101/2005 para afastar a decretação de falência; (4) inexistência de *error in procedendo* no acórdão que anulou a sentença, sustentando tratar-se, quando muito, de *error in iudicando*.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 1.080).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo a examinar o recurso especial, que não merece ser provido.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III d o art. 105 da CF, CONSTRUTORA alegou violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional e omissão acerca da inadequação do uso do pedido da falência como sucedâneo da ação executiva e da incidência de precedentes do STJ; **(2)** art. 96, V, da Lei 11.101/2005, ao aduzir que deixou de indicar bens à penhora diante da circunstância de que vários imóveis já foram objeto de requerimento de indisponibilidade em outra demanda, ora em fase de cumprimento de sentença, além de constarem de várias folhas de certidões cartorárias, deste modo supostamente afastando a hipótese de insolvência do devedor e ocasionando a falta de interesse de agir da parte recorrida e caracterizando hipótese legal em que não será decretada a quebra (fato que extingue, suspende obrigação ou não legitima a cobrança de título), sob pena de converter o pedido em sucedâneo da ação de cobrança, além de não se poder exigir depósito elisivo prévio como condição para afastar a falência.

A decisão de inadmissibilidade apontou inexistência de omissão e a necessidade de reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.040/1.052).

Breve histórico

Trata-se de requerimento de falência formulado por LUANA MANOEL BORGES e FÁBIO FERNANDES BORGES contra CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO, fundamentado no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, após execução frustrada de título judicial que condenou a empresa ao pagamento de danos morais e multa moratória por atraso de obra; afirmaram ciência da tríplice omissão: não pagar; não depositar; não nomear bens à penhora.

O Juízo de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, entendendo que os autores buscavam sucedâneo da execução e que havia medidas em curso, inclusive indisponibilidade de imóveis e incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Na sequência, a Sexta Câmara do TJRJ, em decisão monocrática da Relatora, anulou a sentença por *error in procedendo*, reconhecendo a legitimidade dos credores e o interesse de agir na via falimentar, ante a execução frustrada e a ausência

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

de bens livres, determinando o prosseguimento do feito. Em agravo interno, tanto a CONSTRUTORA quanto os autores pleitearam reforma; o Colegiado, por unanimidade, manteve a decisão monocrática, assentando a necessidade de prosseguimento na origem para exame das demais questões.

Os embargos de declaração dos autores foram rejeitados, e CONSTRUTORA interpôs recurso especial sustentando omissão, inadequação do pedido de falência como sucedâneo executivo e incidência de precedentes do STJ; a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso por ausência de omissão e incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório; daí o agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão que anulou a sentença e no agravo interno; (ii) seria juridicamente possível afastar o interesse de agir dos credores na via falimentar por tratar-se de sucedâneo executivo; (iii) houve violação do art. 96, V, da Lei 11.101/2005 apta a impedir o prosseguimento do pedido de falência.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente a CONSTRUTORA apontou negativa de prestação jurisdicional e omissão acerca da inadequação do uso do pedido da falência como sucedâneo da ação executiva e da incidência de precedentes do STJ.

Entretanto, ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJRJ se manifestou no sentido de que o devedor se quedou inerte e não adimpliu ou garantiu futuro pagamento no lapso legal, afastando a tese de utilização do pedido falimentar como sucedâneo da mera cobrança, estando presente o interesse de agir concretamente.

Confira-se:

> *Salienta-se que, o principal requisito para requerer a decretação da falência do devedor reside no* (sic) *tríplice omissão, ou seja, o devedor, devidamente citado em execução ou* ***intimado para cumprir a sentença, sem relevante razão de direito, não paga, não deposita a importância devida e não nomeia bens à penhora*** *dentro do prazo legal, restando caracterizada, assim, a sua insolvência.*
> *Nesse contexto,* ***os requerentes, na qualidade de credores, são parte legítima para requerer a falência em análise, restando evidenciado o seu interesse de agir,*** *razão pela qual também deve ser elidida a arguição de utilização da via falimentar como instrumento inadequado de cobrança.* (e-STJ, fl. 1.006)

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

Assim, é de rigor rejeitar as alegações de ausência de prestação jurisdicional e de omissão pelo acórdão impugnado em face do ostensivo pronunciamento acerca da matéria controvertida.

(2) Do interesse de agir

CONSTRUTORA alegou que houve a vulneração do art. 96, V, da Lei 11.101/2005, visto que deixou de indicar bens à penhora diante da circunstância de que vários imóveis já foram objeto de requerimento de indisponibilidade em outra demanda, ora em fase de cumprimento de sentença, além de constarem de várias folhas de certidões cartorárias, deste modo supostamente afastando a hipótese de insolvência do devedor e ocasionando a falta de interesse de agir da parte recorrida e caracterizando hipótese legal em que não será decretada a quebra (fato que extingue, suspende obrigação ou não legitima a cobrança de título), sob pena de converter o pedido de quebra em sucedâneo da ação de cobrança, além de não se poder exigir depósito elisivo prévio como condição para afastar a falência.

Todavia, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o posicionamento trilhado por este Tribunal Superior, que se orienta no sentido de que, na hipótese da execução frustrada (art. 94, II, da Lei 11.101/2005), a insolvência jurídica se manifesta a partir da tríplice inércia do devedor, atraindo a decretação da falência. Confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. TRÍPLICE OMISSÃO CONFIGURADA.*
> *1. Ação de falência.*
> *2. Segundo o entendimento do STJ,* **"o pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). [...]. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar** *(REsp n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, DJe de 29/10/2014).*
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.510.659/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/6/2024, DJe de 12/6/2024 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTADA. LFRJ, ART. 94, II. INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que a certidão expedida na forma do art. 94, II, § 4º, da Lei Federal n. 11.101/2005 enseja a presunção legal da insolvência do devedor, sendo descabido exigir do credor a prova dessa circunstância fático-jurídica.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.681.533/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/4/2023, DJe de 28/4/2023. - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. BEM HIPOTECADO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 descaracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente as questões invocadas pelas partes.
***2. O art. 94, II, da Lei Federal n. 11.101/1995 autoriza a decretação da falência do devedor que,* "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal".**
2.1. A expressão "bens suficientes" *contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida.*
3. A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor -, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo.
3.1. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da LRJF.
4. Recurso especial parcialmente provido.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE.
1. Reformado o acórdão impugnado em decorrência do parcial provimento do recurso especial interposto pelo ora recorrido e determinado o retorno dos autos ao segundo grau para adequado exame da suficiência do bem penhorado e da procedência do pedido de falência à luz da tese jurídica ora adotada acerca do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, descabe apreciar as alegações deduzidas pela recorrente, ré, sobre litigância de má-fé do autor e valor dos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau.
2. Recurso especial prejudicado.

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

(REsp n. 1.698.997/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/8/2022, DJe de 14/10/2022 - sem destaque no original)

In casu, ao julgar a apelação, o colegiado assentou que a devedora não pagou, não depositou o montante devido e nem nomeou bens passíveis de penhora no prazo legal (e-STJ, fl. 1.006), tendo confirmado a decisão singular que bem delineou e fundamentou a insolvência jurídica, conforme a respectiva ementa:

> *Requerimento de falência. Sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Inconformismo dos autores. Pedido de falência lastreado no inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/2005, que deve ser instruído com a certidão expedida pelo Juízo em que se processou a execução, na forma do § 4°, do mesmo art. 94,* supra *referido, que seja capaz de atestar a existência do título executivo, e de uma tríplice omissão por parte da empresa executada, quais sejam, não ter a empresa executada efetuado o pagamento, tendo deixado de efetuar o depósito da quantia exequenda ou de nomear bens à penhora. Circunstância apta, em tese, apta a legitimar o pedido de falência, na forma do art. 94, II e 97, IV, ambos da Lei 11.101/2005. Legítimo aos autores o pedido de falência da devedora. Presente o interesse de agir. Matéria sem complexidade. Precedentes. Manifesto* error in procedendo*. Aplicação do verbete nº 168 do TJRJ. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, para que haja o regular prosseguimento do feito.* (e-STJ, fl. 916)

Dessa forma, para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido acerca da configuração da hipótese do art. 94, II, da Lei 11.101/2005, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE BAIXA DE HIPOTECA. DEPÓSITO ELISIVO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *(...)*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial deve ser mantida, ante (i) a ausência de prequestionamento; e (iii) a necessidade de revolvimento do quadro fático-probatório.*
> *III. Razões de decidir*
> *(...)*
> ***5. Quanto à alegada violação ao art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, o acolhimento da tese recursal exigiria a reavaliação do quadro fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos requisitos do pedido de falência, providência vedada em recurso especial em face da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.220.316/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERENTE.
1. A subsistência de fundamento válido, não atacado, apto por si só para manter a integridade do julgado, atrai, por analogia, a incidência do enunciado contido na Súmulas 283, do STF.
2. Para superar as premissas sobre as quais se apoiou o Tribunal de Justiça, a fim de concluir terem sido preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de falência, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o enunciado contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.863.594/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025 - sem destaque no original)

Alterar a conclusão alcançada pelo TJRJ envolve necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório a fim de examinar a situação jurídica da recorrente, o que não se admite nos estreitos limites da via especial por força da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Cabe assentar que a discussão por ora gravita ao redor do interesse de agir dos credores para formular o pleito falimentar, concluindo-se que este se encontra presente, sendo de rigor a retomada da análise do requerimento inicial pelas instâncias de base, de modo que ocorra o exaurimento do exame das matérias.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:34
Código de Controle do Documento: aae9cf73-c8c5-4e33-8a87-eb154fe3ad2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.222.634 / RJ

Número Registro: 2026/0130385-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08329727920238190001 202624500130 8329727920238190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: VALMIR DE ARAUJO COSTA - RJ012864
	KARIN AFFONSO VOLKART - RJ134722
	VALMIR DE ARAUJO COSTA FILHO - RJ137528
	BIANCA RAMOS POMPOCELLI - RJ204914
AGRAVADO	: FABIO FERNANDES BORGES
AGRAVADO	: LUANA MANOEL BORGES
ADVOGADO	: CLÁUDIO RICARDO MARQUES SA LEITE - RJ133349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:23
Código de Controle do Documento: 084aaa8e-8adc-4adb-a518-a20e9efa1b35

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:23
Código de Controle do Documento: 084aaa8e-8adc-4adb-a518-a20e9efa1b35